



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 314/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13077/2016
PROTOCOLO	: 1707022
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO JURISDICIONADO	: SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 076/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2016 – SAD
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTES	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA E OUTRAS
VALOR ESTIMADO	: R\$ 560.780,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – OBJETO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – PRAZO MÁXIMO 12 (DOZE) MESES - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 039/2016 - SAD (fls. 59/72) instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 02.940.523/0001-43, por meio da Superintendência de Licitação/SAD/MS, como unidade licitante, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 076/2016 (fls. 550/564).

O presente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93, Decreto nº 11676/2004 e demais legislação aplicável, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do presente procedimento licitatório é a aquisição de medicamentos com prazo de validade estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação com dotação orçamentária a ser onerada no valor estimado em R\$



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

560.780,00 (quinhentos e sessenta mil, setecentos e oitenta reais), conforme consignado na Análise (fl. 786).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA-2ªICE-19761/2016 (fls. 786/792).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-22888/2016 (fl. 793), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado, ressaltando a previsão de prorrogação de prazo além de 12 (doze) meses,

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 039/2016 - SAD foi instaurado visando a dar suporte jurídico a formalização da Ata de Registro de Preços ora em apreciação com vistas às futuras contratações objetivando a aquisição de medicamentos destinados ao atendimento das demandas provenientes das diversas unidades requisitantes, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 550).

O prazo de validade deste instrumento está estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Clausula Terceira (fl. 554)

Cabe ressaltar que o prazo de validade para os procedimentos licitatórios desta natureza está disciplinado pelo art. 16, § 3º, III da Lei Federal nº 8666/93, como sendo pelo prazo de 1 (um) ano, **vedada** a prorrogação, razão pela qual enquanto perdurar o ordenamento jurídico positivo vigente o Decreto Estadual nº 12.732/2009, não tem o condão de afastar a incidência da norma editada em nível Nacional, conforme expressamente consignado na Cláusula Terceira (fl. 841), eis o teor do texto legal citado, *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

[...]

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

[...]

III – validade do registro não superior a 1 (um) ano. (sem grifo)

A dotação orçamentária a ser onerada nesta licitação está consignada na Cláusula Décima (fl. 560).

O valor estimado para futuras contratações importa em R\$ 30.870.834,00 (trinta milhões, oitocentos e setenta mil e oitocentos e trinta e quatro reais), conforme consignado na Análise (fl. 1636).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico instaurado visando dar sustentação jurídica à formalização da Ata de Registro de Preços ora apreciada, conforme o previsto no art. 122, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013.

O Corpo Técnico, após análise dos elementos dos autos entende que o procedimento se mostra em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 791), *verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 039/2016** realizado pela **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

076/2016 assinada pelos promitentes contratantes: **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda** (CNPJ nº 67.729.178/0004-91), **Costa Camargo Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 36.325.157/0001-34), **DIMACI/PR - Material Cirúrgico Ltda** (CNPJ nº 00.656.468/0001-39), **FARMACE - Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda** (CNPJ nº 06.628.333/0001-46), **OMEGAMED Produtos Médico Hospitalares Ltda - Epp** (CNPJ nº 05.973.242/0001-85) e **VIX Comércio de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli - Epp** (CNPJ nº 14.832.987/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço e respectiva formalização da Ata de Registro de Preços em apreciação, ressaltando, contudo, a possibilidade de prorrogação do prazo da Ata de Registro de Preços posto que tal prerrogativa afronta à legislação federal, mediante a seguinte dicção (fl. 793), *verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 039/2016 - SAD se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes, com a ressalva da prorrogação contida na Cláusula Terceira da Ata de Registro de Preços em exame com base em Decreto Estadual editado em desconformidade com a legislação federal.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, “a” do art. 10 c/c o art. 70 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Eletrônico nº 039/2016 - SAD (fls. 59/72) instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul, CNPJ



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

nº 02.940.523/0001-43, por meio da Superintendência de Licitação/SAD/MS, como unidade licitante, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 076/2016 (fls. 550/564), firmada entre a Secretaria de Estado de Administração de MS, ora representada pelo seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF nº 436.613.001-72, como comprometente compradora, e, de outro lado, as Empresas Comercial Rioclarense Ltda., CNPJ nº 67.729.178/0004-91, e outras, como comprometentes vendedoras, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da previsão de prorrogação de prazo em desconformidade com o disposto no art. 15, § º, III, da Lei Nacional nº 8666/93, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação às autoridades responsáveis no sentido de restringir o prazo de vigência das Atas de Registro de Preços futuramente firmadas ao período temporal estabelecido na Legislação Federal, sob pena de cometimento de ilegalidade no procedimento de formalização de tais atas;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2017

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator